

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 168/XV/1.ª

Assunto: Direito à Saúde - Criação de uma urgência pediátrica na Unidade Local de Saúde do

Nordeste - Unidade Hospitalar de Bragança

Entrada na AR: 31-05-2023

N.º de assinaturas: 8784

1.ª Peticionária: Anabela Henriques Pereira



Introdução

A presente petição coletiva, com 8784 assinaturas e que tem como primeira peticionária Anabela Henriques Pereira, deu entrada na Assembleia da República no dia 31 de maio de 2023, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 2 de junho de 2023, tendo sido recebida na Comissão no dia 7 de junho de 2023.

I- A petição

- 1. Trata-se de petição coletiva, tendo como primeira subscritora a cidadã Anabela Henriques Pereira.
- 2. Os peticionários solicitam o reforço de médicos de família na Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP) de Ourém e na Unidade de Saúde Familiar (USF) de Auren.
- 3. Dão nota que estas unidades têm 32.753 utentes inscritos, dos quais 14.724 estão sem médico de família.
- 4. Alertam para o possível agravamento da situação, tendo conta o número de médicos em idade de reforma, que pediram mobilidade ou que se encontram a rescindir contrato.
- 5. Referem, também, que «muitos polos estão sem nenhum médico, noutros polos apenas trabalha um médico, em todos, o horário e os recursos humanos, são claramente insuficientes».
- 6. Realçam, ainda, que a região é deficitária em transportes públicos, é caracterizada, maioritariamente, por um povoamento disperso e tem um elevado índice de envelhecimento e dependentes.
- 7. Por fim, invocam o direito à saúde constitucionalmente consagrado.

II- Análise da petição

- 1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), <u>Lei n.º 43/90, de 10 de agosto</u>, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
- 2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;



3. A petição ora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

- 1. Tendo a petição 8784 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos);
- 2. É obrigatória a audição da primeira peticionária (de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);
- 3. É obrigatória a sua publicação no Diário da Assembleia da República (conforme estatuído no artigo 26.º, nº 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado;
- **4.** A petição deverá ser apreciada em Plenário (segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos);
- **5.** Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição,



nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP:

6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se a admissão da presente petição.

2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.

3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

4. Sugere-se, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 07 de junho de 2023

A assessora da Comissão,

Inês Mota